



**REGULAMENTO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DE
REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS AO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETO	3
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO III – DO PROCESSO ELEITORAL.....	4
SEÇÃO I – DA ELEIÇÃO	4
SEÇÃO II – DOS ELEITORES	5
SEÇÃO III – DA COMISSÃO ELEITORAL	6
SEÇÃO IV – DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL	8
SEÇÃO V – DA CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO.....	9
CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO	10
SEÇÃO I – DA ELEGIBILIDADE	10
SEÇÃO II – DA INSCRIÇÃO DO CANDIDATO	12
SEÇÃO III – DA IMPUGNAÇÃO E DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO	13
SEÇÃO IV – DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO.....	14
SEÇÃO V – DA HABILITAÇÃO DEFINITIVA DAS CANDIDATURAS	14
SEÇÃO VI – DA CAMPANHA ELEITORAL	15
CAPÍTULO V – DA VOTAÇÃO.....	16
SEÇÃO I – DO PERÍODO DA VOTAÇÃO	16
SEÇÃO II – DA VOTAÇÃO.....	16
CAPÍTULO VI – DA APURAÇÃO DE VOTOS	17
CAPÍTULO VII – DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO DO ELEITO	18
SEÇÃO I – DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA ELEIÇÃO	18
SEÇÃO II – DO ELEITO	18
CAPÍTULO VIII – DOS RECURSOS.....	20
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	21
INFORMAÇÕES DE CONTROLE	22

REGULAMENTO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A.

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1 Este Regulamento Eleitoral (**“Regulamento”**) disciplina o processo de eleição do representante dos empregados para investidura no cargo de membro do Conselho de Administração da Autoridade Portuária de Santos S.A. (**“Santos Port Authority”, “SPA” ou “Companhia”**), em cumprimento ao que estabelece a Lei nº 12.353/2010, o Estatuto Social da Companhia, a Lei nº 6.404/1976 e a Lei nº 13.303/2016 e conforme a Portaria SEDDM/ME nº. 3.192, de 08 de abril de 2022.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2 O membro do Conselho de Administração representante dos empregados terá mandato de 2 (dois) anos, permitidas no máximo 3 (três) reconduções consecutivas, desde que reeleito, nos termos deste Regulamento, e terá as prerrogativas, direitos, obrigações, deveres, impedimentos e atribuições previstos no Estatuto Social da Companhia e nos demais normativos que regulam a matéria.

Art. 3 A eleição do representante dos empregados será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, devendo ser iniciado o referido processo eleitoral no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato vigente.

Art. 4 A lisura do pleito eleitoral para o cargo de membro representante dos empregados no Conselho de Administração será assegurada por meio de condições de igualdade aos concorrentes quanto à campanha eleitoral, coleta e apuração dos votos, conforme dispõe este Regulamento.



Art. 5 Os atos do processo do processo eleitoral serão públicos e, quando aplicável, divulgados nos sistemas de comunicação da Companhia, ressalvados aqueles que possam atingir a intimidade ou a privacidade dos candidatos, ou a imagem da SPA, assim declarados como sigilosos pela Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 6 O processo eleitoral é iniciado por ato do Presidente da Companhia, que determina a instalação da Comissão Eleitoral e se encerra com a indicação, pelo Conselho de Autoridade Portuária (CAP), do candidato eleito pelos empregados ao cargo de membro do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Nas hipóteses de o processo eleitoral ser frustrado pela não candidatura de no mínimo 1 (um) empregado ativo, ou da inabilitação de todos os candidatos inscritos, bem como nas hipóteses de não atingimento do mínimo de votos previsto no Art. 9 ou por qualquer nulidade insanável, o processo eleitoral poderá ser encerrado por ato do Presidente da Companhia que deverá, na sequência, iniciar novo processo eleitoral, nos termos do *caput* e demais disposições deste Regulamento.

SEÇÃO I – DA ELEIÇÃO

Art. 7 A eleição será realizada preferencialmente por meio eletrônico, previamente aprovado pela Comissão Eleitoral, que resguarde o sigilo e a liberdade do voto e ocorrerá pelo voto direto, secreto e facultativo dos empregados ativos da Companhia, que poderão votar em apenas 1 (um) candidato, devidamente habilitado, por turno eleitoral.

Art. 8 Será considerado eleito em primeiro turno o candidato que obtiver mais de metade dos votos válidos e atender às condições de elegibilidade previstas.



Parágrafo único. Considerar-se-á votos válidos os efetivados pelos eleitores, descontado o somatório de votos brancos e nulos.

Art. 9 Caso nenhuma candidatura alcance mais da metade dos votos válidos na eleição em primeiro turno, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos da referida apuração, deverá ser realizada nova eleição em segundo turno, na qual concorrerão os 2 (dois) candidatos habilitados mais votados em primeiro turno, sendo vencedor o que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

Art. 10 Se 2 (dois) candidatos obtiverem o mesmo número de votos, serão adotados os critérios de desempate pela ordem:

- I. O maior tempo de serviço na Companhia;
- II. A maior idade.

Art. 11 Havendo apenas um candidato inscrito, este será eleito em único turno de votação, desde que obtenha quantitativo de votos válidos superior ao somatório de votos nulos e brancos.

SEÇÃO II – DOS ELEITORES

Art. 12 São eleitores os empregados ativos, com vínculo empregatício com a Companhia na data da instalação da Comissão Eleitoral.

§ 1º São considerados empregados ativos aqueles que, na data da instalação da Comissão Eleitoral, não estejam com o contrato de trabalho suspenso.

§ 2º A Superintendência de Gestão de Pessoas (SUGEP) emitirá a listagem dos eleitores para divulgação pela Comissão Eleitoral.

§ 3º Cada eleitor vota 1 (uma) única vez, por turno eleitoral, sendo-lhe resguardado o direito de liberdade de escolha, não sendo admitido o voto por procuração.

SEÇÃO III – DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 14. A Comissão Eleitoral será paritária, composta por 2 (dois) representantes indicados pela SPA e 2 (dois) indicados pelas entidades sindicais com representação entre os empregados da Companhia.

§ 1º A Companhia, por meio da área de Gestão de Pessoas, solicitará às entidades sindicais a indicação dos membros para composição da Comissão Eleitoral.

§ 2º A Comissão Eleitoral será presidida por um dos representantes da Companhia, indicado pelo Presidente da SPA que nomeará os respectivos membros, e na sua ausência ou impedimentos eventuais, será substituído por outro membro representante da Companhia nomeado pela Comissão.

Art. 15. Compete à Comissão Eleitoral:

- I. Coordenar e supervisionar todo processo eleitoral, atuando como órgão disciplinador e decisório;
- II. Atuar como órgão fiscalizador para assegurar:
 - a) a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;
 - b) a isonomia entre os candidatos;
 - c) o sigilo e a veracidade da votação; e
 - d) o cumprimento das normas eleitorais.
- III. Elaborar e publicar o Edital de Convocação das Eleições;
- IV. Estabelecer o calendário eleitoral;
- V. Divulgar a listagem dos eleitores;
- VI. Deferir ou indeferir as inscrições dos candidatos, considerando a ata do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração quanto aos requisitos para a habilitação, quando aplicável;
- VII. Divulgar a relação de candidatos habilitados;

- VIII.** Apreciar impugnações e recursos porventura interpostos, com auxílio do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração quanto aos requisitos para a habilitação;
- IX.** Definir a possibilidade de utilização dos recursos da Companhia nas campanhas eleitorais, garantindo a isonomia entre as candidaturas;
- X.** Zelar pela imagem de qualquer pessoa física, no que toca à campanha dos candidatos;
- XI.** Definir e aprovar os sistemas de votação e apuração;
- XII.** Definir e divulgar as instruções para a votação;
- XIII.** Organizar o processo de votação e apuração dos votos;
- XIV.** Orientar os candidatos sobre a forma de exercer a fiscalização durante a apuração dos votos;
- XV.** Divulgar o resultado da eleição;
- XVI.** Lavrar ata dos trabalhos realizados;
- XVII.** Comunicar à Diretoria Executiva para tornar público os resultados e decisões;
- XVIII.** Comunicar à Diretoria Executiva para dar ciência ao Conselho de Autoridade Portuária o resultado final das eleições;
- XIX.** Baixar atos normativos complementares ao presente Regulamento;
- XX.** Exercer as demais atribuições previstas neste Regulamento; e
- XXI.** Resolver possíveis casos omissos.

Art. 16. Caberá ao Presidente da Comissão Eleitoral convocar as reuniões e distribuir os trabalhos do grupo.

§ 1º Para as decisões de recursos e impugnações, poderá ser designado 1 (um) membro relator, com a finalidade de dar celeridade ao processo.

§ 2º A Comissão Eleitoral funcionará com a presença da maioria de seus membros em primeira convocação, e independentemente do número de membros, em segunda convocação, que ocorrerá após 40 (quarenta) minutos do horário designado originalmente para a reunião.

§ 3º A Comissão Eleitoral decidirá pelo voto da maioria dos presentes.

§ 4º Havendo empate nas decisões, o Presidente da Comissão terá o voto de qualidade.

§ 5º Considera-se presente o membro que eventualmente participar das reuniões por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e regulamentares.

Art. 17. A critério da Administração, poderão ser convocados, por meio de Portaria da Presidência, empregados da Companhia para auxiliar os trabalhos de fiscalização do processo eleitoral.

Art. 18. A Comissão Eleitoral encerrará seus trabalhos quando apresentar à Diretoria Executiva o resultado final do pleito, a quem compete a sua divulgação e comunicação ao Conselho de Autoridade Portuária.

SEÇÃO IV – DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 19. São documentos indispensáveis do processo eleitoral:

- I. Edital de Convocação das Eleições;
- II. Relação nominal dos eleitores;
- III. Requerimentos de Inscrição;
- IV. Atas e normativos emitidos pela Comissão Eleitoral;
- V. Formulário disponibilizado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento para conselheiros de empresa de grande porte;
- VI. Análise do processo de habilitação por parte do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, tal como previsto na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016; e
- VII. Eventuais documentos de impugnação, contestação e recursos interpostos, além das respectivas decisões.

Parágrafo único. Toda documentação utilizada no processo eleitoral deverá ser arquivada na Companhia durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos após o término do processo eleitoral.

SEÇÃO V – DA CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 20. A eleição será convocada pela Comissão Eleitoral, por intermédio de Edital de Convocação das Eleições publicado, preferencialmente, por meio eletrônico, devendo ser afixadas cópias em locais de fácil visualização para os empregados.

§ 1º A Comissão Eleitoral poderá definir outras formas complementares de divulgação do Edital de Convocação das Eleições.

§ 2º Devem constar do Edital de Convocação das Eleições, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Listagem dos eleitores;
- II. Condições, locais, prazo e horário para inscrição dos candidatos;
- III. Modelos de Requerimento de Inscrição e Habilitação e Cadastro;
- IV. Requisitos necessários à habilitação e formas de comprovação;
- V. Prazo e horários para apresentação para recursos e impugnação de candidaturas;
- VI. Forma de divulgação da lista final dos candidatos habilitados;
- VII. Data e horários e início e término da campanha eleitoral;
- VIII. Equipamentos, instalações ou outros bens do patrimônio da Companhia permitidos para a divulgação da campanha;
- IX. Forma de votação e apuração;
- X. Data e horários de início e término de votação;
- XI. Data e horários da apuração dos votos;
- XII. Meios e locais para obtenção do Edital de Convocação das Eleições e deste Regulamento; e
- XIII. Calendário eleitoral.

CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO

SEÇÃO I – DA ELEGIBILIDADE

Art. 21. São elegíveis ao cargo de membro do Conselho de Administração os empregados que, cumulativamente, atendam os seguintes requisitos:

- I. Sejam empregados ativos com vínculo empregatício com a Companhia ao longo de todo o processo eleitoral;
- II. Tenham nacionalidade brasileira, notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada; e
- III. Preencham os requisitos e condições constantes do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, no art. 28 do Decreto nº 8.945/2016, no art. 147 da Lei nº 6.404/1976 e no Estatuto Social da Companhia.

Parágrafo único. Considerar-se-á detentor de reputação ilibada o candidato que desfrutar de reconhecida idoneidade moral, sem mancha, incorrupta e insuspeita no âmbito da sociedade.

Art. 22. São inelegíveis:

- I. Os impedidos pela Legislação em vigor, inclusive, pelas disposições do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016;
- II. Os condenados por crime falimentar, de prevaricação, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- III. Os declarados inabilitados por ato da Comissão de Valores Mobiliários;
- IV. Os que estiverem com o contrato de trabalho suspenso na data da instalação da Comissão Eleitoral;
- V. Os que integrarem a Comissão Eleitoral, ou seus parentes ainda que por afinidade, até segundo grau, além do próprio cônjuge ou companheiro;

- VI. Os titulares de cargo em comissão na Administração Pública Federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;
- VII. Os dirigentes estatutários de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;
- VIII. Os que atuaram, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;
- IX. Os que atuaram, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- X. As pessoas que exerçam cargo ou mandato em organização sindical ou entidade de representação;
- XI. As pessoas que tenham firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União ou com a SPA, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;
- XII. Os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou por adoção das de representante do órgão regulador ao qual a SPA está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo e, ainda, das pessoas mencionadas nos incisos VIII a XI;
- XIII. As pessoas que se enquadrem em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- XIV. Os que tiverem sofrido penalidade disciplinar de advertência nos últimos 24 (vinte e quatro) meses ou penalidade disciplinar de suspensão ou de

censura nos últimos 36 (trinta e seis) meses, todas contadas da data da instalação da Comissão Eleitoral;

- XV.** Os ascendentes, descendentes, parentes colaterais ou afins até o terceiro grau, cônjuges, companheiros ou sócios dos demais membros dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal.

SEÇÃO II – DA INSCRIÇÃO DO CANDIDATO

Art. 23. Para requererem a inscrição, os candidatos deverão atender às condições de elegibilidade previstas neste Regulamento e nas demais normas relativas ao Conselho de Administração.

Art. 24. Os candidatos deverão preencher o Requerimento de Inscrição e Habilitação, o Formulário Padronizado disponibilizado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, conforme modelos aprovados pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. A inscrição do candidato será individual, sem constituição de chapa e indicação de suplente.

Art. 25. Os documentos de inscrição deverão ser endereçados à Comissão Eleitoral, assinados pelos candidatos estritamente dentro do prazo e horário previstos no Edital de Convocação das Eleições.

Art. 26. O prazo para a inscrição dos candidatos será de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis após a publicação do Edital de Convocação das Eleições, cabendo ao respectivo documento fixar o prazo total e a data de início das inscrições.

SEÇÃO III – DA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA DAS CANDIDATURAS

Art. 27. A avaliação preliminar das inscrições será realizada pela Comissão Eleitoral, que, após o encerramento do período de inscrições, analisará a tempestividade do pedido de inscrição, o preenchimento formal dos requisitos estabelecidos no presente edital e o cumprimento dos critérios estabelecidos em lei, no Estatuto Social da

Companhia, no Regulamento Eleitoral e demais normas aplicáveis aos membros do Conselho de Administração.

Art. 28. Encerrado o período de avaliação inscrição, a Comissão Eleitoral comunicará o candidato que teve a inscrição indeferida, que poderá, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da ciência, interpor pedido de reconsideração à Comissão Eleitoral, apresentando as razões do inconformismo e juntando documentos que as corroborem.

Art. 29. . Após o julgamento de eventuais pedidos de reconsideração das decisões de indeferimento de habilitação, a Comissão Eleitoral comunicará os respectivos candidatos que interpuseram os pedidos de reconsideração e, divulgará a lista dos candidatos habilitados provisoriamente através da intranet, bem como pelo e-mail corporativo dos empregados.

SEÇÃO III – DA IMPUGNAÇÃO E DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO

Art. 30. Será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis após a divulgação da lista dos candidatos habilitados provisoriamente para que qualquer eleitor apresente impugnação da habilitação provisória dos candidatos.

§ 1º A impugnação deverá ser motivada e poderão ser juntados documentos comprobatórios das alegações, que deverão estar circunscritas ao cumprimento dos requisitos descritos neste Regulamento ou nos demais normativos aplicáveis aos Conselheiros de Administração da Companhia.

§ 2º Não serão recebidas pela Comissão Eleitoral as impugnações:

- I. Intempestivas; e/ou
- II. Desprovidas de fundamento;
- III. Encaminhadas por meio diverso do previsto no Edital de Eleição e/ou
- IV. Não circunscritas às condições de elegibilidade descritas neste Regulamento.

§ 3º Recebida a impugnação, a Comissão Eleitoral comunicará o respectivo candidato, disponibilizando cópia da mesma, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresente contrarrazões.

§ 4º As impugnações e respectivas contrarrazões serão submetidas à análise do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, que analisará juntamente com todos os requerimentos de candidatura.

SEÇÃO IV – DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 31. Após o transcurso do prazo para as impugnações as candidaturas habilitadas provisoriamente e as respectivas impugnações, quando houver, serão submetidas à análise do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração (Copesur).

Art. 32. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração realizará a análise dos documentos e declarações do(s) candidato(s) habilitados provisoriamente quanto ao atendimento integral de todos os requisitos e ausências de vedações previstas na legislação aplicável, no Estatuto Social da Companhia e neste Regimento, bem como o conteúdo das impugnações e emitirá a manifestação sobre a matéria.

SEÇÃO V – DA HABILITAÇÃO DEFINITIVA DAS CANDIDATURAS

Art. 33. Havendo manifestação favorável do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, o(s) candidato(s) deverá(ão) ter suas condições de habilitação definitiva reconhecidas pela Comissão Eleitoral.

§ 1º A Comissão Eleitoral, ao aprovar as condições de habilitação definitiva, divulgará a lista das candidaturas.

§ 2º Caso nenhum dos candidatos inscritos tenham suas condições de habilitação definitiva validadas, o processo eleitoral poderá ser encerrado por ato do Presidente da SPA que deverá, na sequência, iniciar novo processo eleitoral, nos termos do Art. 6 e demais disposições deste Regulamento.

§ 3º A Comissão também decidirá, em instância única e definitiva, de acordo com a manifestação do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, as impugnações às candidaturas, comunicando os interessados acerca da decisão.

SEÇÃO VI – DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 34. É facultado ao candidato a realização de campanha eleitoral, após a habilitação definitiva, de acordo com o prazo estabelecido pelo Edital de Convocação das Eleições, que não poderá ser menor que 3 (três) dias úteis tanto no primeiro como no segundo turno.

§ 1º A campanha eleitoral deverá ser pautada pela ética.

§ 2º Caberá à Comissão Eleitoral zelar pela observância da lisura da campanha, podendo considerar como falta punível com a perda da candidatura a realização de campanha contrária aos princípios previstos neste Regulamento, no Manual de Conduta e Integridade e Regulamento Interno de Pessoal.

Art. 35. Os candidatos são responsáveis pelas matérias que veicularem e arcarão com eventuais perdas e danos que causarem a terceiros ou à Companhia.

Art. 36. Durante a campanha, a Comissão Eleitoral divulgará, por meio eletrônico ou por outros meios, as informações relativas ao currículo dos candidatos, de acordo com formatação preestabelecida pela Comissão Eleitoral, vedada a distinção de tratamento entre candidatos.

§ 1º Não será publicada matéria ofensiva à imagem de qualquer pessoa física, cabendo à Comissão Eleitoral efetuar a análise do material de campanha.

§ 2º A Companhia não incorrerá em quaisquer custos de campanha dos candidatos além dos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 37. Fica proibido o uso de equipamentos, instalações ou outros bens do patrimônio da Companhia para a divulgação da campanha, salvo aqueles eventualmente designados previamente no Edital de Convocação das Eleições e com oportunidade idêntica a todos os candidatos.

CAPÍTULO V – DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I – DO PERÍODO DA VOTAÇÃO

Art. 38. A votação será realizada no período e horários previstos no Edital de Convocação das Eleições.

Art. 39. O período de votação previsto no Edital de Convocação das Eleições será de, no mínimo, 2 (dois) dias úteis.

SEÇÃO II – DA VOTAÇÃO

Art. 40. As instruções para a votação serão definidas e divulgadas pela Comissão Eleitoral.

Art. 41. A votação dar-se-á, preferencialmente, através sistema informatizado, previamente aprovado pela Comissão Eleitoral, de modo que sejam resguardados o sigilo e a liberdade do voto.

§ 1º A votação poderá ocorrer por meio de sistema informatizado desenvolvido para eleições eletrônicas, ou por urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, ou ainda, na impossibilidade, através de cédulas em papel.

§ 2º No sistema ou nas cédulas de votação deverá constar, minimamente, o nome, o cargo e a unidade de lotação dos candidatos.

§ 3º Na data e horário previstos no Edital de Convocação das Eleições para o encerramento de votação, a Comissão Eleitoral dará por concluída a fase de votação, sendo proibida a inserção de novos votos a partir desse momento.

CAPÍTULO VI – DA APURAÇÃO DE VOTOS

Art. 42. A apuração dos votos será realizada pelo sistema eletrônico ou manual, de acordo com o que for definido pela Comissão Eleitoral, na forma divulgada no edital de eleição.

Art. 43. É facultado ao candidato acompanhar a apuração dos votos, mediante fiscalização direta.

§ 1º Os candidatos-fiscais deverão estar devidos e ostensivamente identificados durante a apuração dos votos.

§ 2º Os trabalhos de apuração de votos serão realizados no horário previsto, independentemente da presença dos candidatos-fiscais.

Art. 44. A Comissão Eleitoral orientará os candidatos-fiscais sobre a forma de exercerem as funções de fiscalização durante a apuração dos votos.

§ 1º O exercício de fiscalização deverá ser pautado no respeito pessoal, na ética e no bom senso.

§ 2º Não será permitido aos candidatos-fiscais, em hipótese alguma, perturbarem a ordem e o andamento normal dos trabalhos de apuração, sob pena de serem advertidos pelo Presidente da Comissão.

§ 3º Mantido o comportamento faltoso, o candidato-fiscal será retirado do recinto da apuração, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas disciplinares, conforme cabíveis.

Art. 45. A Comissão Eleitoral realizará a apuração e lavrará a Ata de Apuração, na qual constará o mapa geral da apuração e eventuais ocorrências havidas.

Parágrafo único. Deverá constar na Ata de Apuração, no mínimo:

- I. Data e hora de início e fim da apuração;

- II. Total dos eleitores votantes;
- III. Total de votos válidos;
- IV. Total de votos nulos;
- V. Total de votos em branco;
- VI. Total de votos por candidato;
- VII. Resultado da eleição, com:
 - a. a indicação do candidato vencedor, ou
 - b. a indicação dos candidatos que participarão do 2º turno;
- VIII. Eventuais ocorrências havidas durante a apuração.

Art. 46. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, os 2 (dois) candidatos que obtiveram a maior votação concorrerão em segundo turno.

Art. 47. Em havendo empate na definição do vencedor em segundo turno, será confirmado conforme critério previsto no Art. 10 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII – DO RESULTADO DA ELEIÇÃO

SEÇÃO I – DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA ELEIÇÃO

Art. 48. Finda a eleição, a Comissão Eleitoral comunicará o resultado à Diretoria Executiva da Companhia, que o tornará público, dando ciência ao Conselho de Autoridade Portuária para homologação, a quem competirá comunicar o nome vencedor, a título de indicação, ao Ministério Supervisor.

SEÇÃO II – DO ELEITO

Art. 49. A posse do representante dos empregados eleito dar-se-á com a assinatura do respectivo Termo de Posse e Termo de Confidencialidade específico para a função que desempenhará.



Art. 50. O empregado eleito, nos termos deste Regulamento, exercerá as funções de conselheiro de administração, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa na Companhia, bem como da sua remuneração, que será acrescida do valor pago aos demais conselheiros de administração, nos termos do Estatuto Social da Companhia.

Art. 51. O conselheiro de administração, enquanto membro do órgão colegiado, tem a função de administrar a Companhia, exercendo as atribuições descritas no Estatuto Social da SPA.

Parágrafo único. Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tenha interesse conflitante com a da Companhia, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que se configura o conflito de interesse.

Art. 52. O conselheiro representante dos empregados no Conselho de Administração não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim da sua gestão.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, perderá automaticamente a condição de conselheiro de administração, *ad referendum* da Assembleia Geral de Acionistas o representante dos empregados cujo contrato de trabalho seja rescindido.

Art. 53. O conselheiro empossado deverá providenciar os devidos informes no Sistema ePatri - <https://epatri.cgu.gov.br/signin> a fim e dar cumprimento ao Decreto nº 10.571, de 09 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, perderá automaticamente a condição de conselheiro de administração, *ad referendum* da Assembleia Geral de

Acionistas o representante dos empregados cujo contrato de trabalho seja rescindido.

CAPÍTULO VIII – DOS RECURSOS

Art. 54. Contra as decisões da Comissão Eleitoral, com exceção daquela prevista no § 3º do Art. 33 deste Regulamento, disporá o candidato de recurso inominado, caso este Regulamento ou o Edital de Convocação das Eleições não preveja outro tipo de recurso.

§ 1º Os recursos deverão, quando couber, ser instruídos com documentos comprobatórios das alegações.

§ 2º A critério da Comissão Eleitoral, os recursos poderão ter efeito suspensivo, desde que expostos motivos relevantes que possam vir a comprometer a imagem da Companhia ou ocasionar prejuízo de difícil ou improvável reparação.

§ 3º Os recursos serão julgados em instância única e definitiva pela própria Comissão Eleitoral.

Art. 55. O prazo para interposição dos recursos será de 2 (dois) dias úteis após a divulgação da decisão recorrida, quando outro prazo não for assinalado por este Regulamento ou pelo Edital de Eleição.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser julgados em prazo igual àquele estabelecido para sua interposição.

Art. 56. Contra o resultado da eleição previsto na Ata de Apuração poderá ser interposto recurso por qualquer eleitor, a ser julgado em instância única e definitiva pelo Conselho de Administração.

§ 1º O recurso contra o resultado da eleição só será admitido pela Comissão Eleitoral quando:

- I. Houver descumprimento manifesto do Edital de Convocação das Eleições ou deste Regulamento;

- II. Tiver havido, comprovadamente, influência no processo eleitoral mediante abuso de poder;
- III. O eleitor tiver:
 - a) utilizado documento falso ou inidôneo na fase de habilitação;
 - b) deixado de cumprir quaisquer das exigências de habilitação;
 - c) cometido qualquer falta punível com a perda da candidatura.

§ 2º Caso o recurso interposto em face do resultado da eleição seja admitido pela Comissão Eleitoral, será convocado o candidato vencedor para apresentar contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 57. Após o prazo para contra recurso, a Comissão Eleitoral elaborará relatório apto a subsidiar análise do Conselho de Administração e submeterá à deliberação daquele órgão.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. A Comissão Eleitoral, por intermédio do Edital de Convocação das Eleições, poderá prever disposição complementares deste Regulamento para adequar as necessidades do pleito, respeitando os preceitos legais vigentes.

Art. 59. Os requerimentos, recursos e impugnações dos eleitores ou candidatos deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão Eleitoral pelo meio indicado no respectivo Edital de Convocação das Eleições.

Art. 60. No caso de desistência ou impedimento dos candidatos, após a publicação da lista dos candidatos habilitados, os votos eventualmente destinados a eles serão contabilizados como nulos.

Art. 61. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral.

INFORMAÇÕES DE CONTROLE

TÍTULO

REGULAMENTO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

VERSÃO

2.0

UNIDADE GESTORA DO DOCUMENTO

COMISSÃO ELEITORAL

ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR

- MUDANÇA NA NOMENCLATURA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE
- ADEQUAÇÃO NO PROCESSO DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS
- ADEQUAÇÃO NA SEQUÊNCIA NUMÉRICA DOS ARTIGOS
- ADEQUAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA PORTARIA SEDDM/ME nº. 3.192, DE 08/04/2022.
- POSSIBILITAR MAIOR CELERIDADE DO PROCESSO ELEITORAL

RELAÇÃO COM OUTROS NORMATIVOS

ESTATUTO SOCIAL

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

NORMATIVOS REVOGADOS

REGULAMENTO ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EM VIGOR (APROVADA PELO CONSAD EM 20/02/2020)

INSTÂNCIA DE APROVAÇÃO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SPA, 654ª REUNIÃO REALIZADA EM 07/03/2023, POR MEIO DA DELIBERAÇÃO CONSAD Nº 035.2023